



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 12ª VARA CRIMINAL
 Proc. 2164/16

Vistos.

ARNALDO AUGUSTO PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 316, “caput”. c.c o art. 327, §2º (exercício de função de direção e assessoramento da administração direta) e o art. 29, por 05 (cinco) vezes, todos do Código Penal, e no art. 1º, V, da Lei 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.683/12, por 55 (cinquenta e cinco) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e **RENATO DOS SANTOS NETO**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 316, “caput”, c.c o art. 29, por 05 (cinco) vezes, na forma do art. 71, “caput”, todos do Código Penal, e no art. 1º, V, da Lei 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.638/12, por 55 (cinquenta e cinco) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, porque, conforme a denúncia, no período de junho de 2010 a maio de 2011, na Rua Mario Reis, nº 34, bairro Granja Julieta, e na Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5200, Edifício Miam, bloco C, conjunto 31, bairro Jardim Morumbi, ambos nesta capital e comarca de São Paulo/SP, Arnaldo, contando com a participação de Renato, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, por 05 (cinco) vezes, exigiu, para, direta e indiretamente, em razão das funções de Secretário de Orçamento e Finanças e de Secretário de Saúde de Santo André/SP, o pagamento de vantagem indevida no valor total de R\$ 1.177.000,00 (um milhão, cento e setenta e sete mil reais), em prejuízo da pessoa jurídica *Rossi Residencial S/A*.

Além disso, no período de junho de 2010 a maio de 2011, em locais diversos, também na agência nº474 do Banco do Brasil, localizada na Avenida São João, nº32, 6º andar, Centro, nesta capital e comarca de São Paulo, Arnaldo e Renato, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, por 55 (cinquenta e cinco) vezes, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, de crime contra a Administração Pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 12ª VARA CRIMINAL
 Proc. 2164/16

Segundo apurado, Arnaldo, ex-auditor fiscal do Município de São Paulo, exerceu as funções de Subsecretário de Finanças de São Paulo/SP (27 de outubro de 2006 a 05 de janeiro de 2009) e de Secretário de Orçamento e Planejamento de Santo André/SP (05 de fevereiro de 2009 a 21 de dezembro de 2011), município no qual acumulou a função de Secretário de Saúde (01 de abril de 2010 a fevereiro de 2011).

No período em que Arnaldo exerceu suas funções do Município de Santo André/SP, encontrava-se em andamento procedimento administrativo para aprovação de um loteamento da construtora *Rossi Residencial S/A* vinha sofrendo inúmeros impasses burocráticos para aprovação do loteamento perante a municipalidade, gerando incomum atraso no andamento do projeto. Por volta do mês de junho de 2010, Arnaldo, então Secretário de Santo André, convocou Marcelo Dadian, representante da *Rossi Residencial S/A*, para uma reunião na sua residência, localizada na Rua Mario Reis, nº 34, bairro Granja Julieta, nesta capital e comarca de São Paulo/SP. Nesta reunião, Arnaldo, informou que o projeto do loteamento da *Rossi Residencial S/A* não teria o regular andamento no Município de Santo André se não houvesse o pagamento de vantagem indevida para ele. Arnaldo, em razão do exercício da função de Secretário Municipal de Santo André, exigiu que a *Rossi Residencial S/A* passasse a lhe pagar vantagens indevidas, como condição para que o procedimento de aprovação do loteamento tivesse regular andamento perante a municipalidade.

Constrangido e sem poder de decisão, Marcelo Dadian comunicou a exigência a Edmundo Rossi Cuppoloni, sócio da *Rossi Residencial S/A*, na Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5200, Edifício Miami, bloco C, conjunto 31, bairro Jardim Morumbi, nesta capital e comarca de São Paulo/SP, onde renovou a exigência do pagamento de vantagem indevida para aprovação do loteamento no Município de Santo André/SP. Em reunião, Arnaldo deixou claro que, se não houvesse o pagamento de vantagem indevida, o empreendimento da *Rossi Residencial S/A* não seria aprovado pelo Município de Santo André/SP. Sem opção, os representantes da *Rossi Residencial S/A* cederam às exigências de Arnaldo, que, no primeiro momento, determinou o pagamento de 07 (sete) parcelas de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), totalizando a quantia de R\$ 749.00,00 (setecentos e quarenta e nove mil reais), à título de vantagem indevida. Arnaldo ainda determinou que os representantes da *Rossi Residencial S/A* celebrassem um contrato fictício de serviços com a pessoa jurídica 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda., cujo sócio administrador era seu amigo de infância Renato, objetivando a expedição de notas fiscais “frias” e o recebimento dos valores de origem criminosa na conta bancária desta. Renato, prestando auxílio na execução do delito contra a Administração Pública, celebrou o contrato fictício e passou a emitir notas fiscais “frias”, fundadas em serviços nunca prestados, em face da *Rossi Residencial S/A*. Com base nestas, Renato recebeu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 12ª VARA CRIMINAL
 Proc. 2164/16

depósitos das vantagens indevidas na conta bancária da 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda., como se fossem contrapartidas aos serviços contratados, que, no entanto, consistiam em pagamentos das exigências feitas por Arnaldo em face dos representantes da *Rossi Residencial S/A*.

Dessa forma, Arnaldo recebeu, com o auxílio de Renato, o pagamento de vantagem indevida no valor total de R\$ 749.000,00 (setecentos e quarenta e nove mil reais), parcelado em sete vezes de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), nas contas bancárias da 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda. Os pagamentos das vantagens indevidas foram realizados conforme a tabela (fls. 7). Após o pagamento das 07 (sete) parcelas da vantagem indevida, Arnaldo exigiu a continuidade dos pagamentos mensais das vantagens indevidas até que o processo de aprovação chegasse à conclusão final. Os representantes da *Rossi Residencial S/A*, sem opção e com a esperança de que o projeto fosse finalmente aprovado, cederam às novas exigências de Arnaldo, Secretário do Município de Santo André/SP na época. Então, a *Rossi Residencial S/A* efetuou outros 04 (quatro) depósitos na conta bancária da 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda., empresa administrada por Renato, cujo destinatário final das vantagens indevidas era Arnaldo. Depósitos realizados com base em notas fiscais “frias”, fundadas em serviços nunca prestados, expedidas por Renato, em nome de 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda., em face da *Rossi Residencial S/A*. Assim, Arnaldo, contando com o auxílio consciente de Renato, recebeu a quantia total de R\$ 1.177.000,00 (um milhão, cento e setenta e sete mil reais), mediante 11 (onze) pagamentos no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), exigidos da *Rossi Residencial S/A*.

Arnaldo e Renato, após o recebimento de cada vantagem indevida, executaram manobras para ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e disposição dos valores provenientes do crime contra a Administração Pública. Sistemáticamente, os denunciados, após o recebimento das vantagens indevidas, pulverizaram os valores para diversas contas bancárias, realizaram saques em espécie e simularam doações entre si. Renato transferiu os valores de parcela das vantagens indevidas da 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda., diretamente para as contas bancárias de Arnaldo, mediante 15 operações, que totalizaram R\$ 232.000,00. Para dissimular a origem criminosa dos valores transferidos, Renato e Arnaldo simularam a realização de doações entre si. Doações falsas que se prestaram apenas a justificar a transferência dos valores para a conta bancária de Arnaldo, conferindo aparência de licitude ao negócio, em verdadeira manobra para dissimulação da origem, disposição e movimentação das quantias recebidas criminosamente da *Rossi Residencial S/A*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 12ª VARA CRIMINAL
 Proc. 2164/16

Além disso, os denunciados transferiram, mediante 16 operações, R\$ 304.000,00 de origem criminosa da conta bancária da 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda. para a titularidade de Luiz Fernando Franco Neuber, que os sacou em espécie e entregou para Renato, que, por sua vez, repassou o dinheiro para Arnaldo. Luiz Fernando Franco Neuber era amigo pessoal de Renato e Arnaldo, ostentando a confiança de ambos para o saque dos valores em espécie. Com essas manobras Renato e Arnaldo visaram ocultar a disposição e a movimentação dos valores de origem criminosa, pois, ao promoverem a circulação de dinheiro em espécie, impediram o rastreamento do destino pelos órgãos de controle estatal. Outra parcela da “propina”, no total de R\$ 154.925,00, foi transferida, mediante 16 operações, para a conta bancária pessoal de Renato, que auxiliou Arnaldo na execução dos crimes contra a *Rossi Residencial S/A*, beneficiando-se do proveito do crime contra a Administração Pública praticado.

Por fim, outros R\$ 60.000,00, provenientes da “propina”, foram transferidos da conta da 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda. para a titularidade de Fabieny Elisabeth Nery, pessoa com forte laço de amizade com Arnaldo. O seguinte diagrama resume as manobras executadas por Arnaldo e Renato para dissimulação da origem, localização, disposição e movimentação dos valores auferidos mediante a prática de crimes contra a Administração Pública contra *Rossi Residencial S/A*. As transferências mencionadas e representadas no diagrama totalizaram mais de R\$ 750.000,00, sendo certo que a diferença entre essa soma e o restante dos pagamentos feitos pela *Rossi Residencial S/A* foi transferida pela 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda. para a sua conta investimento. Após, essa quantia foi mesclada com valores pagos por outras empresas em razão de negócios cuja execução é igualmente duvidosa e, posteriormente, o montante resultante dessa mescla foi objeto de uma transferência, no valor de R\$ 500.000,00, feita para Arnaldo no dia 21 de novembro de 2012 e duas transferências para Renato, nos dias 24 de dezembro de 2012 e 22 de outubro de 2013, nos valores de R\$ 490.000,00 e R\$ 213.000,00, respectivamente. Renato participou da execução dos crimes contra a Administração Pública relacionados à *Rossi Residencial S/A*, prestando auxílio para Arnaldo na execução do delito, ao assinar o contrato “fictício”, expedir as notas fiscais “frias” e emprestar as contas da 2 Pixels Consultoria em Sistemas Ltda. para recebimento das vantagens indevidas, beneficiando-se ainda da parcela da propina que foi transferida para sua conta bancária pessoal.

A intenção dos denunciados Arnaldo e Renato em ocultar a natureza, origem, localização, disposição e movimentação dos valores de origem criminosa evidenciou-se pela pulverização da “propina” para diversas contas bancárias, realização de saques em espécie por terceiros, a simulação de doações e o pagamento direto de despesas pessoais, de forma não declarada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
12ª VARA CRIMINAL
Proc. 2164/16

Recebida a denúncia de fls. 1/16 (fls. 857/858), citados nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, em resposta manifestaram-se os acusados (fls. 1775/1801, 1971/1972). Mantido o recebimento da denúncia (fls. 1998), durante a instrução criminal ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 2071, 2125, 2201).

Em alegações finais manifestou-se o Ministério Público pela integral procedência da ação penal, condenando-se os réus nos exatos termos da denúncia (fls. 2232/2280).

A Defesa de Arnaldo, a seu turno, pugnando por sua absolvição, preliminarmente requereu o “sobrestamento do processo até que os fatos desconhecidos da Justiça” trazidos pelo denunciado fossem efetivamente apurados, reconhecendo-se a efetiva colaboração bem como a concessão dos benefícios inerentes ao Instituto, nos termos do artigo 13, da Lei 9.807/99; arguiu ainda a nulidade do processo pela não concessão das diligências solicitadas pela Defesa nos moldes do artigo 402, do CPP; no mérito, se manifestou pela absoluta improcedência da denúncia, configurando no máximo o ato praticado e confessado pelo denunciado no delito de advocacia administrativa, artigo 321, do CP, impondo-se a desclassificação para, ou ainda para o crime de estelionato, artigo 171, do CP. Apontou também a ausência de descrição do crime previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, respondendo o réu por fatos e não a meros tipos penais, em momento algum havendo o dolo de ocultar ou dissimular o valor recebido, tanto que declarado em seu imposto de renda (fls. 2291/2359).

A Defesa de Renato, a seu turno, pugnando igualmente por sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, IV, V e/ou VII, do CPP, para tanto alegou inexistir nos autos um só elemento a demonstrar a alegada participação nos supostos 5 crimes previstos no artigo 316, do Código Penal; quanto aos crimes de lavagem, ausente o necessário e indissociável dolo (fls. 2400/2431).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares tal como

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
12ª VARA CRIMINAL
Proc. 2164/16

arguidas pela Defesa do réu Arnaldo Augusto Pereira, em suas alegações finais.

Com efeito, em que pese o r. entendimento, não há que se determinar o sobrestamento do processo tal como requerido pelo réu Arnaldo por fatos ou pretensa confissão frutos de seu entendimento sobre a realidade dos fatos, todavia, em nada condizentes com a realidade fática jurídica apurada, ao contrário, absolutamente dissociadas e divergentes dos demais elementos de prova e convicção amealhados nos autos.

O mesmo se diga sobre a pretensa colaboração premiada nos moldes do artigo 4º, da Lei 12.850, em nenhum momento verificada, ao contrário, também fruto do exclusivo entendimento do acusado sobre os fatos, igualmente dissociado dos demais elementos de prova e convicção.

Quanto as alegadas nulidades do processo, igualmente, não merecem prosperar. Em relação as diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP, a esta altura, há muito já afastadas nos termos da decisão de fls. 2215, em momento algum afrontados os princípios da ampla defesa e contraditório, muito menos a busca da verdade real.

No mérito, a ação penal é procedente.

Com efeito, em que pesem as negativas, versões e álibis dos denunciados quando interrogados em juízo, não só absolutamente dissociadas e divergentes dos demais elementos de prova e convicção, como em momento algum convincentes diante do conjunto de provas amealhado nos autos.

Da prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório, merecem destaque os depoimentos do representante legal da empresa Rossi Residencial S/A, Edmundo Rossi, e da testemunha Marcelo Dadian, a em tudo confirmar o crime de concussão tal como capitulado pelo Ministério Público em face dos denunciados. Neste sentido cumpre apontar não só a r. denúncia, mas a detalhada análise efetuada pelo Ministério Público em suas alegações finais de fls. 2232/2290, a colocar por terra as pretensões das D. Defesas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 12ª VARA CRIMINAL
 Proc. 2164/16

Pela citada prova oral e documental, certo está, não subsistindo dúvida alguma que o réu Arnaldo, com a efetiva participação do corréu Renato, exigiram de forma determinante/eficaz, o pagamento de indevida e vultosa vantagem econômica da empresa Rossi Residencial S/A, para que o projeto de um loteamento da Rossi Residencial S/A, tivesse seu regular andamento/processamento junto ao Município de Santo André, o que não aconteceria/verificaria, se não houvesse o pagamento da mais que vultosa vantagem econômica solicitada. Neste entendimento vale destacar a cronologia dos fatos muito bem delineada pelo Ministério Público em sua alegações finais de fls. 2232/2280. Diante disso, não há como se acolher a tese segundo a qual a participação de Renato tenha se restringido a um mero despachante de luxo.

Os depoimentos das citadas testemunhas Edmundo Rossi e Marcelo Dadian, muito bem evidenciam, deixam claro, que em nenhum momento a questão da aprovação do Projeto de Lei nº 04/10, que resultou na promulgação da Lei nº 9.218/2010 (fls. 1855/1856), foi levantada por eles ou mesmo por Arnaldo. De forma clara, muito bem elucidado que os pagamentos feitos a Arnaldo através da 2 Pixels, não se deram pela retirada da área do terreno da FUNCEF da Zona Especial de Empreendimentos da Base Tecnológica – ZEBT. De forma absolutamente cristalina apontaram referidas testemunhas que as exigências dos valores por parte do réu Arnaldo se deram, foram efetuadas, justamente para que o processo administrativo relacionado as diretrizes do loteamento da Rossi Residencial S/A prosseguisse e fosse aprovado.

Também a em tudo demonstrar citado entendimento vale destacar o processo administrativo nº 11.461/2006, iniciado em 2006, e não finalizado até 2010, com processamento moroso, bem como o projeto de lei aprovado em sessão ordinária na Câmara de Vereadores realizada em 18 de março de 2010, promulgado em 22 de março de 2010 (fls. 2241).

Todavia, os emails trocados entre Marcelo Dadian e Arnaldo (aapereira@santoandre.sp.gov.br), com especial relevância aquele em que lhe é enviada a minuta do contrato a ser assinado pela 2 Pixels, se deram a partir da data de 23 de junho de 2010, logo no início do exaurimento do primeiro crime de concussão, consoante documentos de fls. 1616/1629 e 1630/1634.

Em prosseguimento, tal como muito bem detalhado pelo Ministério Público em suas alegações finais, a aproximação entre todos os envolvidos para que o processo administrativo tramitasse na nova gestão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 12ª VARA CRIMINAL
 Proc. 2164/16

Prefeitura, envolveu a participação das testemunhas Marcelo Dadian, do então Vereador da Capital de São Paulo, Paulo Frange e, por fim, diretamente do sócio/gerente/administrador, Edmundo Rossi, culminando com a exigência dos vultosos valores, quando então definido/acertado, como seriam feitos os pagamentos, considerando tratar-se a Rossi Residencial de uma sociedade anônima, sujeita, portanto, a controle externo. Assim foi indicada a empresa 2 Pixels para justificar a saída de valores, justamente por indicação de Arnaldo.

A seguir, assinado o contrato entre a Rossi Residencial S/A e a 2 Pixels (fls. 1636/1641), tiveram início os pagamentos conforme as notas fiscais, de 24 de junho de 2010 até 11 de janeiro de 2011 (fls. 1643/1663), realizados em sete parcelas, após o que, o réu Arnaldo Augusto exigiu ainda mais quatro pagamentos.

Assinado o contrato e efetuados os depósitos bancários na conta da 2 Pixels, a partir de 11 de agosto de 2010, tiveram então início os emails entre Arnaldo e Marcelo Dadian, de forma a informar o segundo do andamento do processo administrativo nº 11461/2006 (fls. 1666/1692).

A prova amealhada bem demonstra que o denunciado Arnaldo Augusto Pereira pelos cargos de Secretário de Orçamento e Finanças e de Secretário de Saúde de Santo André, reunia todas as condições políticas e hierárquicas para definir o destino do citado processo administrativo no âmbito da Prefeitura de Santo André. Diante disso, absolutamente demonstrado e caracterizado o crime de concussão.

Quanto ao réu Renato dos Santos Neto, cumpre destacar que não só exercia à época dos fatos cargo de confiança justamente a convite de Arnaldo, na Prefeitura de Santo André, consoante indicado por ele e pela testemunha Luiz Fernando Franco Neuber, como diante de suas qualidades/capacidades técnicas, magnitude dos valores envolvidos e “modus operandi”, absolutamente evidenciada sua decisiva participação no crime de concussão, valendo destacar neste sentido que todos trabalhavam juntos da Prefeitura de Santo André, inclusive Luiz Fernando, o sacador das vultosas somas em dinheiro na agência bancária do Banco do Brasil, situada nas dependências da própria prefeitura, no mesmo edifício onde todos trabalhavam, com emissão mensal de notas fiscais frias e entrega desses vultosos valores em espécie ao réu Renato e posteriores transferências para terceiros, em nada crível sua versão, ao contrário, absolutamente certa sua decisiva participação para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 12ª VARA CRIMINAL
 Proc. 2164/16

exaurimento/cometimento do crime de concussão, em especial da precípua finalidade do uso de sua empresa 2 Pixels para a consecução do intento criminoso, com a emissão das notas fiscais frias e uso de sua conta corrente. Consigne-se, por oportuno, que quando do depoimento prestado perante o GEDEC, Renato acabou por apresentar versão falsa, afirmando que o serviço havia sido prestado pela 2 Pixels (fls. 1347/1350).

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, igualmente procedente em sua totalidade. Tal como muito bem analisado pelo Ministério Público em sua criteriosa e minuciosa exposição, justamente com a finalidade de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores recebidos, os denunciados em coautoria realizaram 55 manobras de lavagem de dinheiro por meio da 2 Pixels, com simulação de doações e uso de contas de terceiros, consoante muito bem delineado pelo Ministério Público às fls. 2261/2275, nenhum reparo havendo a fazer.

Os depoimentos das testemunhas de defesa em nada alteram o firme e convincente conjunto probatório acima indicado, não havendo como se pretender eventual desclassificação para os crimes de advocacia administrativa, ou mesmo estelionato.

Absolutamente incidentes as regras dos artigos 29, 69 e 71, do Código Penal, considerando a participação de ambos os denunciados nos crimes pelos quais denunciados, bem como a prática de crimes distintos, mediante bem mais de uma ação. Ainda incidente a continuidade delitiva em relação aos crimes de concussão e lavagem de dinheiro, tendo em conta o número de vezes com que praticados.

Por fim, também absolutamente incidente a causa de aumento de pena do artigo 327, §2º, do CP, considerando os comprovados cargos/funções ocupados/desempenhados pelo réu Arnaldo Augusto Pereira junto a Prefeitura Municipal de Santo André.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 1/16, condenando os réus **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**, qualificado nos autos, como incurso no art. 316, "caput". c.c art. 327, §2º (exercício de função de direção e assessoramento da administração direta) e o art. 29, por 05 (cinco) vezes, c.c o artigo 71, todos do Código Penal, e no art. 1º, V, da Lei 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.683/12, por 55 (cinquenta e cinco) vezes, c.c



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 12ª VARA CRIMINAL
 Proc. 2164/16

o artigo 71, na forma do art. 69, do Código Penal, e **RENATO DOS SANTOS NETO**, qualificado nos autos, como incurso no art. 316, “caput”, c.c art. 29, por 05 (cinco) vezes, na forma do art. 71 “caput”, todos do Código Penal, e no art. 1º, V, da Lei 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.638/12, por 55 (cinquenta e cinco) vezes, c.c o artigo 71, na forma do art. 69, do Código Penal.

Passo assim a dosimetria das penas impostas aos acusados.

No caso em questão, tal como muito bem analisado pelo Ministério Público em sua r. manifestação de fls. 2275/2280, muito mais que ausência de antecedentes e primariedade, para a fixação do “quantum” das penas a serem cominadas e regime inicial de seus cumprimentos, devem primordialmente serem consideradas as condutas de altíssima reprovabilidade perpetradas pelos réus, bem como às circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, suas extensões, agentes/partes envolvidas e magnitude financeira, valendo ressaltar nas palavras do Ministério Público “da gravidade concreta das condutas (que perpetuou a crença de que cargos públicos comissionados e de confiança são destinados à corrupções, concussões, em prejuízo do interesse público), as circunstâncias reprováveis das exigências (que envolveram ameaças de que o empreendimento de interesse da sociedade, principalmente moradia popular, não se efetivaria sem o pagamento)”. O “quantum” de penas efetivamente determinadas deve ainda ter como parâmetro/diretriz a não só servir de exemplo do que a ordem jurídica reserva para crimes de tal monta/natureza, como de efetivo/real desestímulo a renovação/prática de tais crimes.

Atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, ao sistema trifásico de cômputo das penas, deve-se ainda considerar o “quantum” de pena cominado em abstrato para cada crime praticado, ou seja, mínimo e máximo, a fim de que efetivamente se atenda ao binômio, necessário e suficiente, para a reprovação e prevenção do crime, a muito bem justificarem a elevação das penas bases bem acima do patamar mínimo, bem como a fixação de regimes iniciais de cumprimento de penas muito mais gravosos, sem possibilidade de substituição nos moldes do artigo 44, do Código Penal.

Em relação ao réu **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**, quanto ao crime de concussão tal como capitulado no artigo 316, “caput”, c.c. 327, §2º, do Código Penal, atento ao disposto no artigo 59, do CP, em especial às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 12ª VARA CRIMINAL
 Proc. 2164/16

diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, valendo apontar como consignado na inicial acusatória e demonstrado pela certidão de antecedentes anexada a final (fls. 2697/2698) que *“o presente procedimento constitui desdobramento do Procedimento Investigatório Criminal nº 03/13, que investigou a atuação da “Máfia do ISS”, integrada também por, na execução de crimes de quadrilha/associação criminosa, contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro em procedimentos para obtenção da Certidão de ISS/“Habite-se” da Secretaria de Finanças de São Paulo. A partir de depoimentos de réus colaboradores, análises patrimoniais, dados de quebra de sigilos bancários e fiscais, oitivas de testemunhas e declarações de ofendidos, apurou-se ligação de ARNALDO AUGUSTO PEREIRA com a “Máfia do ISS”, no período em que exerceu a função de Secretário de Finanças de São Paulo/SP”*, bem assim aos maus antecedentes inclusive com ações penais envolvendo crimes contra a administração pública, personalidade, circunstâncias e gravíssimas consequências diante de conduta de altíssima reprovabilidade, quanto ao crime de concussão fixo-lhe a pena base em 7 anos de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 70 dias-multa, à razão de um salário mínimo. Incidente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, exaspero a pena cominada de 1/3, fixando-a em 9 anos e 4 meses de reclusão e 93 dias-multa, à razão de um salário mínimo. Incidente a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do CP, tendo em conta o número de infrações cometidas, exaspero a pena cominada de 1/5, tornando-a definitiva em 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, regime inicial fechado e pagamento de 111 dias-multa, à razão de um salário mínimo.

Atento aos mesmos critérios, parâmetros e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, fixo-lhe a pena base em 6 anos de reclusão, regime inicial fechado e pagamento de 60 dias-multa, à razão de um salário mínimo. Incidente a regra do crime continuado, exaspero a pena cominada de 1/6, tornando-a definitiva em 7 anos de reclusão, regime inicial fechado e pagamento de 70 dias-multa, à razão de um salário mínimo.

Perpetrados em concurso material, nos termos do artigo 69, do Código Penal, torno definitiva a pena imposta ao réu ARNALDO AUGUSTO PEREIRA em 18 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 181 dias-multa, à razão de um salário mínimo.

Em relação ao réu RENATO DOS SANTOS NETO, quanto ao crime de concussão tal como capitulado no artigo 316, “caput”, c.c o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 12ª VARA CRIMINAL
 Proc. 2164/16

artigo 29, por cinco vezes, na forma do artigo 71, “caput”, do Código Penal, atento ao disposto no artigo 59, do CP, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, personalidade, circunstâncias e gravíssimas consequências diante de conduta de altíssima reprovabilidade, quanto ao crime de concussão fixo-lhe a pena base em 5 anos de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 50 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. Incidente a regra do crime continuado, exaspero a pena cominada de 1/6, tornando-a definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 58 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Atento aos mesmos critérios, parâmetros e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, fixo-lhe a pena base em 5 anos de reclusão, regime inicial fechado e pagamento de 50 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. Incidente a continuidade delitiva, exaspero a pena cominada de 1/6, tornando-a definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 58 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Perpetrados em concurso material, nos termos do artigo 69, do Código Penal, torno definitiva a pena imposta ao réu RENATO DOS SANTOS NETO em 11 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 116 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 9.613/98, decreto a perda em favor do Estado de todos os bens, direitos e valores relacionados direta ou indiretamente a prática dos crimes previstos nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Até então respondendo em liberdade, reconheço aos denunciados o direito de recorrerem em liberdade.

Oportunamente, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expedindo-se mandados de prisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
12ª VARA CRIMINAL
Proc. 2164/16

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Marcos Fleury Silveira de Alvarenga

Juiz de Direito